



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 375393/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1659/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de Omissão e Obscuridade. Inexistência de vícios no julgado. Reexame de matéria já analisada em instância revisional. Compatibilidade de carga horária e dano ao erário. Demonstração da inexecução parcial do contrato. Prestação de serviços vinculada à disponibilidade de carga horária contratada, e não à análise quantitativa de atendimentos. Invocação inadequada de princípios processuais face à comprovação documental de irregularidade. Conhecimento e rejeição dos Embargos.

Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração (peças 204 a 207) interpostos pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior em face do Acórdão nº 1155/25 – Tribunal Pleno (peça 197), que negou provimento ao Recurso de Revisão anteriormente interposto pelo mesmo interessado.

O Recurso de Revisão embargado buscou contestar decisões prévias desta Corte, as quais julgaram irregular a Tomada de Contas Extraordinária referente ao Contrato nº 30/2010 firmado pelo Município de Capitão Leônidas Marques. Decisões anteriores nesse mesmo processo haviam imposto penalidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, notadamente a obrigação de restituir valores ao erário, em decorrência da inexecução parcial do contrato.

O Acórdão nº 1155/25 – STP, ora embargado, teve como foco principal a análise do mérito do Recurso de Revisão, cuja fundamentação central residia na alegação de ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Contudo, o Tribunal, ao proferir o referido acórdão, considerou a impossibilidade de aplicação analógica da Lei Federal nº 9.873/99 e da Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU) ao âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). A decisão também reafirmou a plena aplicabilidade do Prejulgado nº 26 desta Corte, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva e afasta a incidência da prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado. Com base nesses fundamentos, o Recurso de Revisão foi julgado improcedente.

O Acórdão embargado foi decidido em 22 de maio de 2025, durante a Sessão Ordinária Virtual nº 9, e sua publicação ocorreu no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3457, em 05 de junho de 2025. Conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 386 do Regimento Interno, a data considerada para fins de publicação é o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização no Diário.

Os atuais Embargos de Declaração, protocolados em 12 de junho de 2025, apresentam uma “nova estratégia defensiva” (peça 205, p. 03). Em síntese, nele o embargante argumenta:

I - Ocorrência de "Omissão" Fática e Omissão Valorativa: O embargante alega que o acórdão e as decisões anteriores desconsideraram fatos, fundamentos e documentos relevantes presentes nos autos, especialmente relatórios e tabelas que detalham o histórico de atendimentos e consultas realizadas pelos médicos (folhas 379 a 2516 ??). Segundo ele, esses documentos comprovariam que sua produtividade teria sido compatível, e em alguns casos até superior, à carga horária de 40 horas semanais contratada, bem como à média dos demais médicos do quadro de servidores do Município.

II - Determinação de Devolução de Valores Baseada em Análise Meramente Quantitativa: O Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior sustenta que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigência de devolução de valores (dano ao erário) foi fundamentada em um comparativo numérico de atendimentos, o que, em sua visão, configura uma análise "meramente quantitativa" e inadequada para serviços médicos. Diante disso, ele aponta uma suposta dúvida e obscuridade quanto às exatas parcelas do serviço contratado que teriam deixado de ser executadas, gerando incerteza na delimitação fática e jurídica do alegado dano.

III - Contradição com Jurisprudência do TCE/PR: O embargante afirma que a decisão estaria em contradição com o entendimento consolidado do TCE/PR de que *"havendo prestação de serviços, não há o que se aventar em danos ao erário"*.

IV - Necessidade de Aplicação de Princípios Processuais: O Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior invoca a necessidade de aplicação dos princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, visando a reavaliação do conjunto fático-probatório e a prolação de uma decisão mais justa.

Em suma, o embargante insiste na existência de omissão fática e valorativa no Acórdão embargado e nas decisões que o precederam. Ele argumenta que a quantidade de pacientes por ele atendida, em comparação com outros médicos da mesma unidade de saúde (menciona paginação incompreensível no âmbito desses autos), não foi devidamente considerada. Sustenta que sua produtividade teria sido compatível ou superior à média dos colegas, o que, para ele, comprovaria a execução integral do contrato e afastaria o dano ao erário, tornando a determinação de restituição indevida. Adicionalmente, reitera que a decisão seria contraditória com a jurisprudência do TCE/PR que, em tese, afastaria o dano ao erário quando há comprovação de prestação de serviços. Com base nesses argumentos, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos para que as sanções impostas sejam afastadas.

Histórico Processual

Para uma compreensão mais aprofundada do caso e da complexidade envolvida, é fundamental traçar o histórico processual que levou à presente discussão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Início da Apuração em Tomada de Contas Extraordinária (2014):

A apuração de irregularidades teve início com a determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 182/14 – S1C (peça 02) de instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Capitão Leônidas Marques e, entre outros interessados, contra o médico e servidor público Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior.

O objetivo era investigar a regularidade da contratação da empresa "Clínica Médica Visual Med Center Ltda" por meio do Contrato nº 30/2010. A suspeita central girava em torno do fato de o Sr. José Renato ser sócio e prestador de serviços dessa empresa no mesmo período em que possuía diversos outros vínculos de trabalho. Em especial, verificou-se que ele mantinha um vínculo efetivo como médico, com carga horária de 30 horas semanais, no Município de Boa Vista da Aparecida (de 04 de fevereiro de 2011 a 01 de março de 2013). (peça 02, p. 13).

2. Condenação por Incompatibilidade de Carga Horária (2023):

Após um extenso processo de instrução (evidenciado pelas peças 08 a 142), o Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143) foi proferido. Ao analisar a regularidade dos contratos de serviços médicos em Capitão Leônidas Marques, este acórdão apurou a responsabilidade do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior. A irregularidade central identificada foi a incompatibilidade de carga horária na execução do Contrato nº 30/2010. |

O Tribunal verificou que, embora o Sr. José Renato tivesse sido contratado para atuar como médico com uma carga horária de 40 horas semanais em Capitão Leônidas Marques (em unidades básicas que, pelo que consta nos autos, não incluíam atendimento noturno ou em finais de semana), ele possuía simultaneamente um vínculo efetivo de 30 horas semanais no Município de Boa Vista da Aparecida, localizado a aproximadamente 30 quilômetros de distância. Essa sobreposição de 70 horas semanais (40h + 30h) e a distância física tornaram o cumprimento integral e efetivo da carga horária contratada em Capitão Leônidas Marques *inexequível*, configurando, assim, uma *inexecução parcial do contrato*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como consequência, o Acórdão nº 315/23 – S2C julgou as contas irregulares neste ponto e impôs ao Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior as seguintes penalidades:

- * Inclusão no cadastro de responsável por contas irregulares. |
- * Multa administrativa.
- * Obrigação solidária de restituir os valores pagos a maior pelo Município (a serem liquidados).
- * Multa proporcional de 20% sobre o dano apurado (peça 143).

É crucial notar que este Acórdão estabeleceu, para o cálculo do dano ao erário na fase de liquidação, a comparação da quantidade de consultas realizadas pelo Sr. José Renato com as realizadas por seu colega de contrato, Sr. Carmelo Occhipinti Filho, presumindo que este último tenha cumprido as 40 horas semanais contratadas.

3. Recursos de Revista e Reafirmação das Irregularidades (2024):

Contra o Acórdão nº 315/23 – S2C, foram interpostos Recursos de Revista (peças 147/149 e 152). O recurso do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior focou, primeiramente, na alegação de prescrição, tanto a quinquenal quanto a intercorrente, para as pretensões sancionatória e ressarcitória do Tribunal de Contas, embasando-se em vasta legislação (Lei nº 9.873/99, Lei nº 8.429/92) e jurisprudência. Subsidiariamente, o recorrente defendeu a legalidade da acumulação de seus cargos de saúde e a compatibilidade de suas jornadas, além de sustentar a efetiva prestação dos serviços contratados, o que, a seu ver, afastaria o alegado dano ao erário e a vedação de contratação com a administração pública.

Contudo, o Acórdão nº 3550/24 – STP (peça 175) negou provimento aos Recursos de Revista, ratificando as irregularidades previamente apuradas. Em relação ao Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, a decisão refutou a tese da prescrição intercorrente, declarando-a inaplicável ao âmbito do TCE/PR, e manteve a constatação da incompatibilidade de carga horária, pela falta de comprovação de sua compatibilidade e pela própria admissão de inexecução integral da jornada contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Primeiros Embargos de Declaração e Rejeição (2025):

Em face do Acórdão nº 3550/24 – STP, foram opostos Embargos de Declaração pelo Sr. Claudiomiro Quadri e pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior (peças 179 e 181). O Sr. José Renato reiterou a tese da prescrição intercorrente e defendeu a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) aos casos sem trânsito em julgado, com a exigência de análise de dolo para a caracterização de improbidade.

O Acórdão nº 50/25 – STP (peça 186) rejeitou unanimemente esses Embargos de Declaração. A fundamentação principal da decisão baseou-se na natureza processual dos Embargos, que se destinam exclusivamente a sanar vícios intrínsecos do julgado (como contradições, omissões ou obscuridades), e não a reabrir o debate meritório ou promover a reanálise da decisão, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. O Tribunal enfatizou que as alegações dos embargantes já haviam sido amplamente enfrentadas e rechaçadas no acórdão anterior, não havendo qualquer vício formal que justificasse a alteração do julgado.

5. Recurso de Revisão e confirmação da não prescrição (2025):

Posteriormente, o Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior interpôs Recurso de Revisão (peça 189) contra o Acórdão nº 50/25 – STP. Neste recurso, ele alegou, primeiramente, não ter praticado qualquer ato vinculado ao objeto da Tomada de Contas, o que implicaria em ausência de sua responsabilidade. Contudo, o cerne de sua argumentação concentrou-se novamente na alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Para sustentar seu pedido, o recorrente citou o artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o artigo 486 do Regimento Interno do TCE/PR, invocou a Resolução nº 344/2022 do TCU (que regulamenta a prescrição, incluindo a intercorrente em casos de paralisação processual por mais de três anos), argumentou que o entendimento atual de múltiplas interrupções contraria a Lei Federal nº 9.873/1999 e pode levar à imprescritibilidade, defendendo o "Princípio da unicidade da interrupção prescricional", e abordou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicação da Lei nº 9.873/1999 aos Tribunais de Contas e as nuances do Tema 1.199 sobre a irretroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa, buscando a aplicação retroativa de normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prescricionais mais benéficas. Diante disso, requereu o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente dos supostos atos de improbidade a ele imputados.

Este Recurso de Revisão foi objeto do Acórdão nº 1155/25 – STP (peça 197), o qual conheceu, mas negou provimento ao recurso. A fundamentação do Tribunal para manter as penalidades e afastar a alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva baseou-se na inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 e da Resolução nº 344/2022 do TCU ao âmbito do TCE/PR. O Tribunal reiterou que adota as diretrizes do Prejulgado nº 26, o qual estabelece que a prescrição é de cinco anos e que o prazo, uma vez interrompido pela citação, somente reinicia após o trânsito em julgado da decisão, não havendo, portanto, prescrição intercorrente antes desse marco. As discussões sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa e sua retroatividade foram consideradas pertinentes à esfera judicial e já haviam sido adequadamente afastadas em decisões anteriores.

É contra este último Acórdão, o de nº 1155/25 – STP, que o Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior opõe os presentes Embargos de Declaração.

Fundamentação

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior em face do Acórdão nº 1155/25 – STP (peça 197) mostram-se tempestivos e foram adequadamente instruídos, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 76 da Lei Orgânica e no Artigo 490 do Regimento Interno desta Corte. Portanto, conheço dos embargos.

No mérito, contudo, entendo que o recurso não merece provimento, uma vez que as alegadas omissões ou contradições levantadas pelo embargante não se verificam no Acórdão embargado, tampouco nas decisões que o antecederam.

É fundamental reiterar, conforme entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina, que os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efeito modificativo – ou seja, a alteração do próprio mérito da decisão – apresenta-se como uma exceção e não como a regra. Os Embargos de Declaração não consistem em meio processual adequado para reavivar o debate já exaustivamente examinado e decidido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é clara, como demonstrado no Acórdão nº 3341/17 do Tribunal Pleno:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."

O embargante, Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, busca, na realidade, a concessão de um indevido efeito infringente ao recurso. Ao alegar omissão e obscuridade, ele pretende “rediscutir o mérito recursal” do Acórdão nº 3550/24 – STP, matéria que já foi amplamente tratada de forma clara, objetiva e completa em diversas instâncias anteriores. Esta nova oposição de embargos, assim como a anterior movida pelo mesmo interessado, não explicita um vício processual na forma admitida para Embargos de Declaração. Trata-se, ao invés, de uma nova tentativa de contestar o substrato fático e jurídico que fundamentou a decisão embargada.

O cerne da insurgência do embargante repousa na determinação de devolução de valores ao erário sob a premissa de não atendimento à carga horária, justificada por um comparativo numérico de atendimentos. Ele argumenta que isso configuraria uma "supressão valorativa" do conjunto probatório. A defesa sustenta que sua produtividade era compatível com a dos demais médicos do quadro municipal e que sua especialização em Psiquiatria entre 2011 e 2012 demandava atendimentos mais robustos e alongados, não se adequando a meras metas quantitativas. Há, ainda, a alegação de obscuridade quanto às exatas parcelas do serviço que teriam sido inexecutadas, além de argumentar que não houve dano algum ao erário e que a mera comparação quantitativa é insuficiente para ensejar penalidade, havendo comprovação de efetividade, celeridade e satisfação na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação dos serviços. Adicionalmente, o embargante aponta para a "omissão" do Acórdão quanto à própria jurisprudência do TCE/PR, que, em seu entendimento, afasta o dano ao erário quando há prestação de serviços.

A origem de toda esta discussão remonta ao Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143), que julgou a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior. Naquela ocasião, foi-lhe imputada irregularidade relacionada ao Contrato Administrativo nº 30/2010, celebrado pela Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques para prestação de serviços médicos.

O julgado em questão levou em consideração a comprovação, *reforçada pela confissão do próprio embargante*, de que não foi cumprida a carga horária para a qual foi contratado – 40 horas semanais – junto ao município de Capitão Leônidas Marques. Isso porque foi cabalmente demonstrada a incompatibilidade de sua carga horária profissional, decorrente da existência de diversos vínculos simultâneos com horários conflitantes e em municípios distintos (40 horas integrais em Capitão Leônidas Marques + 30 horas em Boa Vista da Aparecida + participação em consórcio intermunicipal de saúde com treinamentos e disponibilidade + diversos outros vínculos privados).

Assim, na oportunidade do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, todos os aspectos que o embargante agora tenta rediscutir foram detalhadamente analisados e decididos. Isso pode ser facilmente verificado no próprio Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143), que expressamente refutou as razões de defesa do Sr. José Renato. Este acórdão evidenciou que o Contrato nº 30/2010 exigia que cada um dos dois médicos cumprisse 40 horas semanais, e que o interessado mantinha vínculos profissionais, públicos e privados, em outros oito municípios do Paraná. A mesma decisão também estabeleceu, como forma de cálculo para apuração do dano ao erário (a ser liquidado em fase posterior), a comparação da quantidade de consultas realizadas pelo Sr. José Renato com os atendimentos efetuados por seu colega de contrato, Sr. Carmelo Occhipinti Filho, presumindo-se que este último tenha cumprido as 40 horas semanais contratadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre repisar, portanto, que a contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 76, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, refere-se a elementos internos do próprio julgado embargado, e não a uma discordância entre a sua conclusão e o entendimento ou as expectativas do embargante. Este posicionamento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza, por exemplo, no EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ:

"A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos."

Ainda que se pudesse argumentar por um espaço para rediscutir os pontos trazidos nestes Embargos de Declaração – o que, como já mencionado, é processualmente inadequado –, é fundamental destacar que, mesmo assim, não seria possível outro desfecho para a situação em análise.

Sobre a alegada "omissão" fática e omissão valorativa:

A alegada ocorrência de "omissão" fática e omissão valorativa de fundamentos, fatos e documentos relevantes, especialmente relatórios e tabelas contendo o histórico de atendimentos/consultas realizadas pelos médicos, não se configurou nestes autos.

A irregularidade que ensejou a Tomada de Contas Extraordinária e as consequentes penalidades não reside na “quantidade de atendimentos realizados pelo médico contratado”, mas sim no “descumprimento da carga horária estabelecida no Contrato nº 30/2010”.

A contratação do profissional deu-se, inequivocamente, com base na carga horária de trabalho a ser dedicada ao Município, e não por produção, ou seja, pelo número de pacientes atendidos. Conforme consta dos autos, a irregularidade foi identificada pela incompatibilidade de horários do Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior, que mantinha vínculos simultâneos em outro Município, tornando impossível o cumprimento integral da carga horária contratada com Capitão Leônidas Marques.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A existência dessa incompatibilidade e, portanto, o descumprimento da carga horária contratada, é fato inclusive reconhecido pelo embargante.

Mesmo que o embargante apresente dados que sugiram um volume considerável de atendimentos, ou até uma produtividade comparável ou superior à de alguns colegas em termos quantitativos, essa métrica é secundária. O contrato administrativo em questão visava garantir a disponibilidade do profissional por uma determinada quantidade de horas semanais ou mensais. Este tempo se destina não apenas à consulta em si, mas também a outras atividades inerentes à função médica no sistema público de saúde, como organização de prontuários, discussões de caso, participação em reuniões e, crucialmente, a dedicação de tempo adequado a cada consulta para garantir sua qualidade.

A prática de buscar atender um número excessivo de pacientes em tempo reduzido, possivelmente para compensar a carga horária não cumprida ou para conciliar múltiplos vínculos, inevitavelmente acarreta a perda da qualidade nas consultas médicas. A pressa em atender um paciente após o outro, motivada pela necessidade de “bater metas” de produção ou pela incompatibilidade de horários devido a outros empregos, pode levar a consultas superficiais, anamneses incompletas, exames físicos apressados e raciocínio clínico comprometido. Tais condutas podem resultar em graves prejuízos à saúde do paciente, seja pela ausência de um diagnóstico preciso e precoce, pela falha na detecção de sinais e sintomas relevantes, ou pela inadequação do plano terapêutico.

Esses prejuízos qualitativos, por sua própria natureza, são de aferição extremamente difícil, senão impossível, especialmente decorrido todo o tempo desde a época dos fatos. Não se pode, a esta altura, determinar quantos pacientes atendidos pelo embargante em consultas possivelmente apressadas necessitaram, em decorrência disso, de uma reconsulta com outro profissional, ou quantos problemas de saúde deixaram de ser percebidos ou tratados adequadamente em virtude da pressa imposta pela necessidade de cumprir – ou simular cumprir – uma carga horária conflitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É precisamente por essa razão, para garantir a qualidade do atendimento e a dedicação necessária a cada cidadão, que as contratações de profissionais médicos no serviço público, via de regra e especialmente aquelas direcionadas ao atendimento na atenção primária em saúde, são realizadas com base na carga horária a ser cumprida, e não meramente pela produção quantitativa de atendimentos. A carga horária contratada representa o tempo que o profissional se compromete a dedicar integralmente ao serviço público, assegurando a disponibilidade e a qualidade da assistência.

Portanto, a análise da produtividade quantitativa em atendimentos, por si só, nunca foi o objeto central da Tomada de Contas em apreciação, e nem poderia ser, pois o objeto da contratação irregular realizada não era a produção em si, mas sim a disponibilidade do profissional. Além disso, a mera análise quantitativa não seria capaz de comprovar o cumprimento da carga horária devida, tampouco de afastar o dano gerado pela indisponibilidade do profissional pelo tempo contratado.

Sobre a alegação de obscuridade quanto à determinação de devolução de valores (dano ao erário):

No que diz respeito à alegação de obscuridade quanto à determinação de devolução de valores (dano ao erário), baseada em comparativo numérico de atendimentos – o que o embargante considera uma análise "meramente quantitativa" –, esta metodologia foi fixada nos termos do Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143) e não foi rediscutida pelo interessado na oportunidade devida. Assim, não há fatos a serem esclarecidos neste ponto.

A liquidação da decisão, a ser procedida após o trânsito em julgado, levará em consideração precisamente o que foi estabelecido no Acórdão nº 315/23, nos seguintes termos:

"(...) presumindo que a jornada executada pelo outro profissional designado no contrato, Senhor Carmelo Occhipinti Filho, perfez as 40 horas semanais estabelecidas, entendo que, para o cálculo do dano ao erário, a ser procedido em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte e art. 503 do Regimento Interno), deverá ser levantada a quantidade inferior de consultas realizadas pelo Senhor José Renato da Frota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uchoa Junior em comparação com os atendimentos efetuados por seu colega, durante a vigência do Contrato nº 30/2010."

Ademais, é importante salientar que, considerando a alegação do embargante de que sua produtividade teria sido superior à de seus colegas, o Tribunal já estará, de certa forma, "beneficiando-o" ao desconsiderar o prejuízo decorrente de atendimentos apressados e incompletos. Embora a probabilidade de tais prejuízos qualitativos seja alta, sua comprovação é complexa. Ao adotar a métrica comparativa com o colega que cumpriu a carga horária, o cálculo do dano tenderá a ser menor do que o efetivo prejuízo causado ao erário municipal pela inexecução da carga horária, já que os potenciais danos qualitativos decorrentes da pressa não são quantificados.

Sobre a Alegada Contradição com Jurisprudência do TCE/PR:

o tocante à alegada contradição com a jurisprudência do TCE/PR, que supostamente entende que "*havendo prestação de serviços, não há o que se aventar em danos ao erário*", é suficiente reiterar que este ponto também foi clara e fundamentadamente afastado pelo Acórdão nº 315/23 – S2C (peça 143). Este acórdão não contradiz o entendimento de que o serviço efetivamente prestado não gera dano para fins de restituição integral, mas sim enfatiza que a ilegalidade do ato da comprovada inexecução parcial do contrato impõe a restituição de valores proporcionalmente à parte não cumprida. O Tribunal distinguiu claramente entre o serviço parcial e o cumprimento integral do contrato, conforme se depreende da decisão inicial do feito:

"Quanto à recomposição do erário, entendo inapropriada a restituição do valor integral do contrato, haja vista que parcela considerável do objeto foi cumprida.

No entanto, presumindo que a jornada executada pelo outro profissional designado no contrato, Senhor Carmelo Occhipinti Filho, perfez as 40 horas semanais estabelecidas, entendo que, para o cálculo do dano ao erário, a ser procedido em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte e art. 503 do Regimento Interno), deverá ser levantada a quantidade inferior de consultas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizadas pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior em comparação com os atendimentos efetuados por seu colega, durante a vigência do Contrato nº 30/2010.

A partir da diferença apurada, será possível verificar, proporcionalmente, o montante pago a maior pelo Município de Capitão Leônidas Marques em decorrência do referido contrato, valor que deverá ser restituído aos cofres públicos, solidariamente, pelos responsáveis pela irregularidade, Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani.” (Acórdão nº 315/23 – S2C, peça 143, p. 28-29)

Dessa forma, fica evidente que o Tribunal reconheceu a prestação parcial de serviços, mas determinou a restituição proporcional ao que não foi cumprido em termos de carga horária contratada, o que é distinto de afastar integralmente o dano em razão de qualquer serviço prestado. A jurisprudência citada pelo embargante não se aplica para justificar a inexecução da carga horária.

Sobre a aplicação dos princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado:

Por fim, apresenta-se também insubsistente a alegada não aplicação dos princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado na avaliação do conjunto fático-probatório.

As decisões proferidas por este Tribunal levaram em consideração toda a documentação trazida aos autos pelos interessados. Mais do que isso, os interessados, além de não demonstrarem o cumprimento contratual conforme exigido desde o início, *confessaram documentalmente o não cumprimento da carga horária* para a qual foram contratados, o que gerou, de fato, prejuízo ao erário. Não há, portanto, qualquer omissão ou falha na busca da verdade material ou no formalismo moderado, visto que os fatos foram devidamente apurados e considerados.

Conclui-se, assim, que as alegações do embargante, mesmo que fossem apreciadas no mérito (o que não é a função dos Embargos de Declaração neste caso), não teriam amparo. A Tomada de Contas Extraordinária instaurada apurou, de forma robustamente documentada, o *“não cumprimento da carga horária*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a qual o médico embargante foi contratado”. Este fato, por si só, enseja o reconhecimento da irregularidade e a consequente determinação de restituição ao erário que foi prejudicado.

Dessa forma, não se verifica no Acórdão nº 1155/25 – STP ou nas decisões anteriores qualquer omissão ou contradição que justifique a correção pela via dos Embargos de Declaração. O Acórdão embargado analisou a matéria da prescrição e manteve as decisões anteriores, as quais foram solidamente fundamentadas na inexecução parcial do contrato, decorrente do descumprimento da carga horária – um fato comprovado nos autos.

Diante do exposto e considerando a fundamentação acima expendida, voto por conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior em face do Acórdão nº 1155/25 – STP (peça 197), e no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente o Acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Renato da Frota Uchôa Junior em face do Acórdão nº 1155/25 – STP (peça 197), e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente